



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2312425 - MG (2023/0066492-5)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : UNIMED BELO HORIZONTE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADOS : MARCELO HENRIQUE LAPOLLA AGUIAR ANDRADE - SP235868
THIAGO FERREIRA DE CAMARGO MESQUITA - SP254828
THIAGO MAHFUZ VEZZI - MG153604
AGRAVADO : IVONETE THEREZINHA DA SILVA CHICONELI
ADVOGADOS : GIOVANI LUCAS ADAD ALTEF - MG131480
FELIPE PEREIRA BARBOSA - MG136786
ITALO CASTRO REZENDE DE CARVALHO - MG154133

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DANOS MORAIS. CABIMENTO. PRECEDENTES.

1. A recusa indevida e injustificada, pela operadora do plano de saúde, em autorizar a cobertura necessária para tratamento médico a que esteja legal ou contratualmente obrigada, enseja a reparação a título de dano moral, por agravar a situação de aflição psicológica e de angústia do beneficiário.
2. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 10/10/2023 a 16/10/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Humberto Martins, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 16 de outubro de 2023.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2312425 - MG (2023/0066492-5)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : UNIMED BELO HORIZONTE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADOS : MARCELO HENRIQUE LAPOLLA AGUIAR ANDRADE - SP235868
THIAGO FERREIRA DE CAMARGO MESQUITA - SP254828
THIAGO MAHFUZ VEZZI - MG153604
AGRAVADO : IVONETE THEREZINHA DA SILVA CHICONELI
ADVOGADOS : GIOVANI LUCAS ADAD ALTEF - MG131480
FELIPE PEREIRA BARBOSA - MG136786
ITALO CASTRO REZENDE DE CARVALHO - MG154133

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DANOS MORAIS. CABIMENTO. PRECEDENTES.

1. A recusa indevida e injustificada, pela operadora do plano de saúde, em autorizar a cobertura necessária para tratamento médico a que esteja legal ou contratualmente obrigada, enseja a reparação a título de dano moral, por agravar a situação de aflição psicológica e de angústia do beneficiário.
2. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno de UNIMED BELO HORIZONTE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO contra a decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial em virtude da incidência da Súmula nº 7/STJ e da ausência de comprovação da divergência jurisprudencial (fls. 680/684, e-STJ).

Em suas razões (fls. 688/694, e-STJ), a agravante sustenta que não incide o óbice da Súmula nº 7/STJ, pois "*(...) Não se trata de reexame de provas, mas sim da aplicação e interpretação do direito, em especial no que diz respeito à possibilidade de configuração do dano moral nesse contexto*" (fl. 692, e-STJ).

Não foi apresentada impugnação.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar.

De fato, as duas Turmas de Direito Privado do Superior Tribunal de Justiça possuem entendimento firmado no sentido de que a recusa indevida/injustificada, pela operadora de plano de saúde, de autorizar a cobertura financeira de tratamento médico a que esteja legal ou contratualmente obrigada enseja reparação a título de

dano moral, quando agravar a situação de aflição psicológica e de angústia do beneficiário.

A propósito:

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. COBERTURA. RECUSA INJUSTIFICADA. ANS. ROL EXEMPLIFICATIVO. TRANSTORNO DEPRESSIVO GRAVE . TRATAMENTO. DEVER DE COBERTURA. RECUSA INDEVIDA. DANOS MORAIS. CARACTERIZAÇÃO.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça reafirmou a jurisprudência no sentido do caráter meramente exemplificativo do rol de procedimentos da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), reputando abusiva a negativa da cobertura, pelo plano de saúde, do tratamento considerado apropriado para resguardar a saúde e a vida do paciente.

3. A jurisprudência desta Corte Superior reconhece a possibilidade de o plano de saúde estabelecer as doenças que terão cobertura, mas não o tipo de tratamento utilizado para a cura de cada uma delas.

4. É abusiva a negativa da cobertura, pelo plano de saúde, de tratamento/medicamento considerado apropriado para resguardar a saúde e a vida do paciente.

5. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, tendo se caracterizado a recusa indevida de cobertura pelo plano de saúde, deve ser reconhecido o direito à indenização por danos morais, pois tal fato agrava a situação de aflição psicológica e de angústia no espírito do usuário, já abalado e com a saúde debilitada.

6. Agravo interno não provido."

(AgInt no REsp 1.976.123/DF, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 9/12/2022).

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER, COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA - PLANO DE SAÚDE - RECUSA INDEVIDA DE CUSTEIO DE TRATAMENTO DE URGÊNCIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO AO RECLAMO - INSURGÊNCIA DA RÉ.

1. A jurisprudência do STJ é no sentido de que a recusa indevida/injustificada, pela operadora de plano de saúde, em autorizar a cobertura financeira de tratamento médico de urgência, tal como no presente caso, a que esteja legal ou contratualmente obrigada, enseja reparação a título de dano moral, por agravar a situação de aflição psicológica e de angústia no espírito do beneficiário. Precedentes.

2. Na hipótese, como restou asseverado pelo juízo de piso, após o exame do conjunto fático-probatório carreado aos autos, a negativa de cobertura pela operadora de procedimento contratado produziu risco de morte ao beneficiário, restando, portanto, configurado o dano moral.

3. A condenação da agravante no pagamento de indenização, por danos morais, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), respeita os critérios de proporcionalidade e razoabilidade fixados, em casos análogos, por esta Corte Superior.

4. Agravo interno desprovido."

(AgInt no REsp 1.647.519/CE, Relator Ministro MARCO BUZZI, Quarta Turma, julgado em 5/10/2017, DJe de 13/10/2017).

Assim, não prosperam as alegações postas no presente recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.312.425 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0066492-5

Número de Origem:

10000205929151002 10000205929151004 50025116020208130384 7

Sessão Virtual de 10/10/2023 a 16/10/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : UNIMED BELO HORIZONTE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

ADVOGADOS : MARCELO HENRIQUE LAPOLLA AGUIAR ANDRADE - SP235868

THIAGO FERREIRA DE CAMARGO MESQUITA - SP254828

THIAGO MAHFUZ VEZZI - MG153604

AGRAVADO : IVONETE THEREZINHA DA SILVA CHICONELI

ADVOGADOS : GIOVANI LUCAS ADAD ALTEF - MG131480

FELIPE PEREIRA BARBOSA - MG136786

ITALO CASTRO REZENDE DE CARVALHO - MG154133

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : UNIMED BELO HORIZONTE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

ADVOGADOS : MARCELO HENRIQUE LAPOLLA AGUIAR ANDRADE - SP235868

THIAGO FERREIRA DE CAMARGO MESQUITA - SP254828

THIAGO MAHFUZ VEZZI - MG153604

AGRAVADO : IVONETE THEREZINHA DA SILVA CHICONELI

ADVOGADOS : GIOVANI LUCAS ADAD ALTEF - MG131480

FELIPE PEREIRA BARBOSA - MG136786

ITALO CASTRO REZENDE DE CARVALHO - MG154133

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 10/10/2023 a 16 /10/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 17 de outubro de 2023